



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720074/2010-09
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PAF. Prova
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVA. SUBSTANCIA.

Restando devidamente comprovado nos autos que as conclusões atingidas pelos agentes da fiscalização não se fundamentavam na escrituração regularmente mantida pela contribuinte, irretocável é a decisão de primeira instância que, após todas as análises respectivas, conclui pela inexistência de crédito tributário a ser contra ela exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. João Henrique Gonçalves Domingos OAB/SP nº 189262.

(Assinado Digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson Da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

A contribuinte, pelo que se verifica nos autos, foi autuada por força da suposta indicação de “glosa de despesas” nos exercícios de 2005 e 2006, sofrendo, assim, uma autuação fiscal relativa à incidência da CSLL, nos termos então aqui especificamente apontados.

A questão vergastada nos autos, refere-se ao fato de que, instaurada a fiscalização, após a intimação da contribuinte para a apresentação de documentações que comprovem os lançamentos de despesas constantes em seus correspondentes livros fiscais, apesar de ela afirmar – e comprovar – o protocolo de 06 (seis) caixas de documentos no dia 14/04/2009, estas referidas caixas não teriam chegado às mãos dos agentes da fiscalização.

Diante desse imbróglio, considerando a suposta ausência de apresentação da requerida documentação comprobatória de diversas despesas registradas, foi então efetivada a glosa pela fiscalização, motivada pela falta de comprovação das despesas apontadas, autuação essa que, inclusive, sofreu o agravamento da penalidade, resultando, assim, na multa de 112,5%.

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta a regularidade de seus registros, apontando, no caso, cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que, conforme indicado, o “desaparecimento” dos referidos documentos teria sido causado exclusivamente pelos agentes da fiscalização, não podendo ela, assim, de forma alguma ser por isso penalizada.

A partir daí, passa então a opor-se contra as considerações apresentadas pela fiscalização, sobretudo porque, no presente caso, não se mostra razoável a aplicação da presunção de omissão de receitas, da forma como realizada, tendo em vista que os documentos solicitados ter-se-iam, indubitavelmente, sido entregues aos agentes da fiscalização, cabendo a esta, então, o ônus das apurações outras que pudessem, de alguma forma, possibilitar a desconsideração dos lançamentos efetivados.

A partir dessas considerações trazidas então pela impugnante, concluiu a douta 1ª Turma da DRJ/BEL pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que, ao final, assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVA. ÔNUS. As ações fiscais, por estarem submetidas ao princípio inquisitivo – circunstância, por vezes, indispensável aos procedimentos de caráter investigativo -, podem até ser conduzidas unilateralmente por parte da autoridade fiscal; entretanto, os resultados desta conduta unilateral devem ficar devidamente consubstanciados por provas – nos termos do direito -, sob pena de, em assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta de o contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo fisco para embasar o lançamento.

PROVA. SUBSTÂNCIA. A prova visa demonstrar a “inequívoca!” da conduta ilícita do contribuinte; se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, “desvigorado” restará o cenário constituído.

PROVA.SUBSTANCIA. Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados, no sentido da comprovação dos fatos alegados; em regra, o agente fiscal (tanto seja a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora) deve apresentar provas e refutar as provas apresentadas pelo contribuinte.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. VALOR PROBANTE. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 22 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

Impugnação procedente.

Crédito tributário exonerado.

Em face da exoneração do lançamento apontado, bem como, ainda, o valor então especificamente envolvido, foram então encaminhados esses autos à análise deste CARF, sem sede de recurso de ofício, nos termos aqui então especificamente apresentados.

Em síntese, é o que aqui se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo regular o recurso de ofício oposto, dele então conheço.

Após explanar alguns conceitos doutrinários e regulamentares da prova no âmbito do processo administrativo fiscal federal, destacada a r. decisão de primeira instância, os seguintes apontamentos especificamente referenciados aos presentes autos:

“Às fls. 18 do presente processo, a fiscalizada apresentou documento, referente ao MPF 0210100-2009-00124, onde consta a entrega dos livros fiscais relativos aos anos calendários de 2004 a 2006;

A fiscalização, as fls. 20, em termo de constatação fiscal, acusa, no item “b”, o recebimento dos livros fiscais citados na missiva relativa às fls. 18, agregando a eventual falta de apresentação de documentação relativos (sic) a estes anos;

À fls. 85, a fiscalização descreve o motivo da autuação como “glosa de despesas escrituradas e para as quais não houve comprovação documental”, entre outros argumentos, inclusive de que houvera a apresentação dos livros fiscais; às fls. 86/89 são apresentados quadros constando meses dos anos de 2005 e 2006 referenciando as contas apresentadas por números;

As bases de cálculo dos autos de infração coincidem com os quadros citados às fls. 86/89;

A título de provas, notadamente a escrituração contábil, o auto de infração apresenta, tão somente excertos do livro razão relativos ao ano de 2004;

A própria fiscalização versou sobre fatos relativos ao ano calendário de 2005 e 2006, tanto as comunicações da fiscalização com o fiscalizado como os documentos que fundamentaram o lançamento.

Neste ponto, temos, a nosso ver, a seguinte situação: “o lançamento refere-se aos anos de 2005 e 2006, e a escrituração refere-se ao ano de 2004. Devemos lembrar que os livros relativos aos anos de 2005 e 2006 foram recebidos pela fiscalização, conforme descrito às fls. 20 e 85.

O crédito tributário deve ser constituído de acordo com a forma de tributação as que o contribuinte estiver submetido à época dos fatos geradores auditados, conforme art. 142 a 144 do CTN, assim como deve ser lastreado com as provas que lhes sejam pertinentes.

(...)

Deixo de apreciar as demais alegações tanto da fiscalização quanto da fiscalizada, pois não mais apresentam o objetivo ao deslinde do presente processo, uma vez que o crédito tributário envolvido já apresenta-se, a este momento, gravado sob o signo da “improcedência”, sendo exonerado.”

Em síntese, essa é a questão contida nos presentes autos. A decisão de primeira instância exonerou o crédito tributário, tendo em vista que, os elementos utilizados pela fiscalização para a sua promoção, referem-se, em verdade, ao período do ano de 2004, ao passo que o lançamento, como se verifica, referir-se-ia aos anos-calendário de 2005 e 2006, período este que, conforme se verifica nos autos, teriam sim sido apresentados pela impugnante, e, ao que tudo indica, efetivamente não analisados pelos agentes da fiscalização.

A situação fática destes autos, de fato, apresenta-se incontornável, uma vez que, da forma como apresentada, as circunstâncias consideradas como “provas” pela fiscalização, efetivamente, não se relacionam, em absolutamente nada, com a realizada vivida pela empresa nos períodos de 2005 e 2006, não podendo aqui, portanto, de forma alguma ser admitida ou mesmo aproveitada no presente momento processual.

Em face dessas considerações, entendo por irretocáveis as considerações apresentadas pela r. decisão de origem, razão porque, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo, assim, a exoneração do crédito tributário apontada, nos termos aqui então especificamente destacados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator